

# TRANSCENDÊNCIA: UMA RESPOSTA POLÍTICA À MOROSIDADE DA JUSTIÇA

Maria Cristina Mattioli\*

*The ultimate test of the Justice's work, I suggest, must be goodness...*  
- J. Skely Wright

A Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, introduziu o critério da transcendência no julgamento do recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho. Não se trata de discutir, neste momento, se a forma adotada para introdução deste critério foi acertada. Em outras palavras, não se pretende discutir se sua introdução por medida provisória está correta ou se a forma mais adequada seria a lei ordinária. O que está em debate é o *conteúdo* deste critério de seleção de julgamentos.

Comum para a Suprema Corte Americana, com o nome de *writ of certiorari*, a seleção das matérias a serem julgadas em razão do seu grau de relevância, não é nova no Brasil. A identificação das hipóteses de relevância jurídica – em especial quando identificadas *pela primeira vez* – é atividade que transcende a própria arte de interpretação das leis. Esteve consagrada em nosso ordenamento quando da existência da *arguição de relevância*, nos casos que envolviam causas e questões federais, tendo em vista o disposto no art. 119 da Constituição Federal anterior, para fins de recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal. Ressurge, agora, o tema, com o nome de *transcendência* junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

## A SUPREMA CORTE AMERICANA E O *WRIT OF CERTIORARI*<sup>1</sup>

Durante muitos anos, o Congresso dos Estados Unidos preceituou, no Título 28 do Código dos Estados Unidos, §§ 1254 a 1257 que a Suprema Corte deveria rever certas decisões proferidas pelos Tribunais Federais e pelos Tribunais Estaduais que envolvessem a validade de leis estaduais diante da Constituição, tratados ou leis federais. Na verdade, esta determinação foi ilusória, porque a Suprema Corte adotou posição em outro sentido, entendendo que ela somente possui jurisdição sobre os casos que digam respeito a “substanciais questões federais” (*Zucht v. King*). Em 1988, o Congresso modificou os §§ 1254 e 1257<sup>2</sup> para determinar que tais decisões não mereceriam qualquer

---

\* Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Bauru. Professora-Pesquisadora do Centro de Pós-Graduação da Universidade do Sagrado Coração. Mestre em Direito pela Universidade de Harvard, EUA. Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

1. Segundo o *Black's Law Dictionary*, por Bryan A. Garner – Editor-in-Chief, West Group, 1996, *certiorari* advém do latim, que significa “estar informado” e é uma medida usada pela Suprema Corte para rever os casos que ela quer ouvir.
2. De acordo com o United States Code vigente, em seu Título 28, Capítulo 81, que trata da jurisdição da Suprema Corte, os §§ 1251 a 1257 assim preceituam:

tratamento especial, mas deveriam ser revistas, tal como outras, apenas se a Suprema Corte, de acordo com sua discricionariedade, garantisse – ou desse provimento – a um pedido de *certiorari*. A restrição mais importante, imposta a Suprema Corte, na revisão de uma decisão proferida por um Tribunal Estadual envolvendo questão federal, é que o julgamento, necessariamente, deveria versar sobre uma questão federal. Assim, suponha-se que a mais alta Corte Estadual, decidindo como interpretar sua própria lei estadual, esbarre numa lei federal. A revisão seria permitida. Por que? Porque, na maioria dos casos, o julgamento de uma Corte Estadual, baseado em matéria estadual, terá o mesmo efeito que ele teria se a Corte tivesse sustentado a questão de acordo com um direito federal.<sup>3</sup>

---

*Seção 1251. Competência originária.*

(a) A Suprema Corte terá competência originária e exclusiva sobre todas as controvérsias entre dois ou mais Estados.

(b) A Suprema Corte terá competência originária, mas não exclusiva, de:

todas as ações ou procedimentos nos quais embaixadores ou outros ministros públicos, cônsules ou vice-cônsules de estados estrangeiros sejam partes;  
todas as controvérsias entre os Estados Unidos e um Estado;  
todas as ações ou procedimentos de um Estado em relação aos cidadãos de um outro Estado ou em relação a estrangeiros.

*Seção 1253. Apelação direta das decisões proferidas por um colegiado de três juízes distritais.*

Exceto outras determinações legais, uma parte pode apelar para a Suprema Corte de uma medida que dê provimento ou negue, depois da citação e audiência, uma decisão interlocutória ou definitiva em qualquer ação civil, demanda ou procedimento para os quais, por qualquer Lei Federal, tenha sido instruída e determinada por um colegiado de três juízes distritais.

*Seção 1254. Tribunais de apelação. Certiorari. Questões certificadas.*

Os casos em trâmite perante os Tribunais de Apelação podem ser revistos pela Suprema Corte, através dos seguintes métodos;

1. pelo *writ of certiorari* concedido diante de petição de alguma das partes e em qualquer demanda civil ou criminal, antes ou depois de proferido o julgamento ou a decisão;
2. pela certificação, a qualquer tempo, por um Tribunal de Apelação, de qualquer questão de direito em qualquer demanda civil ou criminal, para as quais existam instruções próprias, e sobre tal certificação a Suprema Corte possa dar instruções vinculadas ou requerer que todos os registros lhe sejam enviados para decisão da matéria inteira objeto da controvérsia

*Seção 1257. Tribunais Estaduais. Certiorari.*

(a) Os julgamentos definitivos ou as decisões proferidas pela mais alta corte de um Estado, no qual a decisão poderia ser emitida, podem ser revistos pela Suprema Corte, através do *writ of certiorari*, onde a validade de um tratado ou de uma legislação federal esteja em discussão ou onde a validade de uma legislação estadual esteja sendo discutida no âmbito de sua contrariedade à constituição, a tratados ou leis federais, ou onde qualquer título, direito, privilégio ou imunidade tenha sido postulada com fundamento na Constituição ou em tratados ou legislação federal ou ainda de qualquer comissão constituída ou de autoridade exercida segundo os Estados Unidos.

(b) Para fins desta seção, o termo “mais alta corte de um Estado” inclui o Tribunal de Apelação do Distrito de Columbia.

*P.S.:* Convém ressaltar que no Direito Americano não há distinção entre competência e jurisdição. Assim, chama-se jurisdição a competência para julgar.

3. Acontece freqüentemente que casos “surgidos sob esta Constituição, as leis dos Estados Unidos e tratados” destes são primeiro levados a um tribunal estadual, em virtude de ação do próprio Estado, de acordo com as suas próprias leis, ou da ação de um particular, que reclama alguma coisa sob a lei estadual.

## DOUTRINA

O propósito desta modificação legal – conhecida como *Evarts Act* – foi inibir a Suprema Corte, na sua indispensável função contida no sistema federativo, de adjudicar casos que só tenham importância para os próprios litigantes. É por esta razão que a Suprema Corte foi conferido o poder discricionário de prover *certiorari* nos casos em que exista uma questão de interesse geral, fora dos limites de um litígio individual. Com o passar do tempo, estabeleceu-se que somente nos casos de “gravidade e importância geral” ou que seja necessário “assegurar a uniformização da decisão”, é que o poder *certiorari* será exercido. Fortalecendo este controle, em 1916, o Congresso estabeleceu que os casos surgidos com base na Lei Federal de Responsabilidade do Empregador, terminassem nos Tribunais de Apelação (federais) e somente por via do *certiorari* é que chegariam a Suprema Corte.

Seguindo, ainda, esta linha de controle, em 1925 o Congresso promulgou a *Judges' Bill*, assim conhecida porque foi redigida por uma comissão de Juizes da Suprema Corte, composta por *Van Devanter, McReynolds* e *Sutherland, JJ.* Ao sustentar, oralmente, o projeto, o Presidente da Suprema Corte, Juiz Taft, disse que nenhum litigante teria mais que duas chances, uma na 1ª instância e um direito à revisão, por um Tribunal intermediário. A função da Suprema Corte é expandir e estabilizar princípios de direito para o benefício de todas as pessoas do país, passando por questões constitucionais e outras importantes questões de direito, para o benefício público. O objetivo é preservar a uniformidade da decisão entre os tribunais intermediários de apelação. E, neste sentido, a Suprema Corte tem desempenhado sua função (vide *Harris v. Pennsylvania R. CO.*).

No começo dos anos 70, o aumento do número de pedidos de revisão, para a Suprema Corte, fez com que alguns estudiosos concluíssem que o Tribunal estava sendo estrangulado pelo acúmulo de serviço. Alguns chegaram até a propor a criação de um Tribunal de Apelação, posicionado entre a Suprema Corte e os já existentes Tribunais de Apelação<sup>4</sup> (algo semelhante aos Tribunais Superiores Brasileiros). Já nos anos 80, o Presidente da Suprema Corte, Juiz Burger, endossou esta idéia e, em 1987, o Senado e a Câmara dos Deputados conduziram audiências públicas para os projetos de lei que criariam, temporariamente, o Tribunal Nacional de Apelação. A Suprema Corte reteria poder somente para rever questões a título de *certiorari*. A experiência duraria cinco

---

Se, nesse caso, o réu apresentar reclamação contrária baseada na Constituição, nas leis e tratados dos Estados Unidos, o caso torna-se daqueles “surgidos sob esta Constituição”. Pela famosa secção 25 da Lei Judiciária de 1789, cuja parte substancial continua ainda hoje em vigor, existe recurso legal para a Corte Suprema se a decisão do mais alto tribunal estadual competente, segundo a lei estadual, der razão ao autor, baseado em lei estadual, enquanto por uma lei de 1914, pode a Corte Suprema, por meio de *certiorari*, conhecer desse caso e revê-lo como instância final, ainda que a pretensão do autor, baseada na lei estadual, tenha sido engada pelo tribunal estadual em deferência à lei nacional. Conforme CORWIN, Edward S. *A Constituição Norte-Americana e seu significado atual*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, p. 179.

4. Report of the Study Group on the Caseload of the Supreme Court (1972), 57 F.R.D. 573 (1972); Commission on Revision of the Federal Court Appellate System, *Structure and Internal Procedures: Recommendations for Change* (1975), 67 F.R.D. 195 (1975).

anos, ao final dos quais, o tribunal se tornaria permanente ou seria abolido. A proposta, contudo, não vingou.

Atualmente, encontram-se em vigor as regras de nºs 10 a 16, do que se pode chamar de Regimento Interno da Suprema Corte, em matéria de *certiorari*.<sup>5</sup> Enquanto

5. Tais regras decorrem do Regimento Interno, revisado em 11/01/99 e vigente a partir de 03/05/99. São elas:

*Regra 10. Considerações acerca da revisão por writ of certiorari.*

A revisão por *writ of certiorari* não é uma questão de direito, mas uma questão de discricionariedade judicial. Uma petição para um *writ of certiorari* será deferida somente por razões relevantes. O abaixo relacionado, embora não controlando e nem limitando a discricionariedade da Corte, indica o caráter das razões que a Corte considera relevantes:

(a) um tribunal de apelação dos Estados Unidos proferiu uma decisão em conflito com a decisão de um outro tribunal de apelação sobre a mesma matéria considerada importante; decidiu uma importante questão federal de forma que conflite com a decisão de uma corte estadual de última instância; ou derivou do curso de um procedimento judicial comum e aceito, ou sancionou esta saída de uma corte inferior, com o objetivo de pleitear o exercício do poder de supervisão desta Corte;

(b) uma corte estadual de última instância decidiu uma importante questão federal de tal forma que conflite com a decisão de uma outra corte estadual de última instância ou com a decisão de um dos tribunais de apelação federal;

© Uma corte estadual ou um tribunal de apelação federal decidiu uma importante questão de lei federal que não foi, mas deveria Ter sido estabelecida por esta corte, ou decidiu uma importante questão federal de tal forma que conflite com decisões federais desta mesma corte.

Uma petição para um *writ of certiorari* é raramente deferida quando o asseverado *erro* consiste de errônea interpretação dos fatos ou errônea aplicação uma lei estadual.

*Regra 11. Certiorari para um tribunal de apelação federal antes do julgamento.*

A petição para o *writ of certiorari* com o objetivo de rever um processo que tramita perante um tribunal de apelação federal, antes de proferido o julgamento por este tribunal, será deferida somente quando demonstrado que o caso seja de tal importância e imperatividade pública que justifique o desvio do procedimento normal da apelação e que exija imediata determinação nesta corte. Veja 28 U.S. C. § 2101 (e).

*Regra 12. Revisão em Certiorari. Como ingressar. Partes.*

1. Exceto o contido no § 2º desta regra, o autor deve apresentar 40 cópias da petição por *writ of certiorari*, preparadas de acordo com a [Regra 33.1](#) e deve pagar a taxa de protocolo descrita pela [Regra 38\(a\)](#).

2. O autor que demanda *in forma pauperis* segundo a [Regra 39](#), deve apresentar um original e 10 cópias da petição por *writ of certiorari* preparadas de acordo com a [Regra 33.2](#), juntamente com um original e 10 cópias do pedido para que o recurso tramite *in forma pauperis*. A cópia deste pedido deve preceder e estar anexada a cada cópia da petição por *writ of certiorari*. Se se tratar de réu preso em uma instituição, procedendo *in forma pauperis* e não estando representado, pode arquivar somente um original da petição por *writ of certiorari* e um original do pedido *in forma pauperis*.

3. Ainda que preparada de acordo com a [Regra 33.1](#) ou de acordo com a [Regra 33.2](#), a petição por *writ of certiorari* deve atender a todos os requisitos da [Regra 14](#) e deve ser submetida com a prova da citação, como exigido pela [Regra 29](#). O processo então será protocolado. É dever do autor notificar, prontamente, todos os réus, através de um formulário fornecido pelo cartório, com a data da interposição, data e número do protocolo. A intimação será feita de acordo com a [Regra 29](#).

4. As partes podem peticionar por *writ of certiorari* separada ou conjuntamente. A parte que não integrou a petição inicial ao tempo em que ela foi protocolada, não mais poderá integrá-la. Quando dois ou mais julgamentos constituírem objeto de revisão por *writ of certiorari* pela mesma corte e desde que digam respeito a questões idênticas ou intimamente relacionadas, uma única petição por *writ of certiorari* que abarque ambos os julgamentos é suficiente. Uma petição por *writ of certiorari* não pode estar

acompanhada de qualquer outra peça, exceto quando se tratar de pedido de procedimento *in forma pauperis*, o qual deve estar anexado.

5. Não mais do que trinta dias após o protocolo, o réu que desejar apresentar contra-razões, deve protocolar, juntamente com a prova da citação exigida pela Regra 29, 40 cópias de suas contra-razões, preparadas de acordo com a Regra 33.1, exceto se o réu estiver demandando *in forma pauperis* de acordo com a Regra 29, devendo obedecer a Regra 12.2. As contra-razões devem atender todos os requisitos desta Regra e também da Regra 14, exceção feita ao material já reproduzido no apêndice da petição de interposição, que não precisa ser reproduzido novamente. O réu que apresentar contra-razões deverá pagar a taxa de protocolo prevista na Regra 38(a) ou submeter um pedido para que se processe *in forma pauperis*. A capa da petição de contra-razões deverá indicar que estas são condicionais. As contra-razões serão então protocoladas, de acordo com o previsto na Regra 13.4. É dever da parte que oferece as contra-razões intimar a parte contrária imediatamente, através de formulário fornecido pelo cartório, da data da interposição, da data do protocolo das contra-razões e do seu número. A intimação deve ser feita de acordo com a Regra 29. Uma petição de contra-razões por *writ of certiorari* não deve estar acompanhada. O prazo para apresentação de contra-razões não será prorrogado.

6. Todas as partes constantes do procedimento no tribunal cujo julgamento é objeto de revisão, estão legitimadas para protocolar documentos neste tribunal, salvo se o autor notificar o cartório deste tribunal, por escrito, de que uma ou mais partes não tenham interesse no resultado da petição por *certiorari*. Uma cópia desta notificação deve ser providenciada de acordo com a Regra 29 para todas as partes da instância inferior. Uma parte que não mais tenha interesse pode remanescer como parte notificando o cartório imediatamente, com citação para as demais partes, de sua intenção de remanescer como parte. Todos os litigantes, exceto o autor, são considerados réus, mas nenhum réu que também seja autor, deve utilizar-se do prazo do autor para apresentar documentos, exceto se a resposta, considerada a petição, seja apresentada dentro de vinte dias depois que o pedido foi protocolado e este prazo não será prorrogado. As partes que não apresentaram nenhum documento não estarão qualificadas para nenhum remédio desta Corte.

7. O cartório da corte que possuir os registros do caso, deverá mantê-los até que seja notificado pelo cartório desta Corte para autenticá-los ou enviá-los. Em nenhum documento arquivado nesta Corte, a parte poderá citar ou mencionar os registros, ainda que não tenha sido enviado para esta Corte. Quando requisitado pelo cartório desta Corte para autenticar ou enviar os registros, ou parte deles, o cartório do tribunal que possui os registros do caso, deverá numerar os documentos que serão autenticados e deverá enviá-los através de uma lista especificamente numerada e que identifique cada documento enviado. Se os registros, ou as peças indicadas, tenham sido impressas para uso do tribunal inferior, estes registros impressos e mais os procedimentos do tribunal inferior, devem ser certificados como registros, a menos que uma das partes ou o cartório desta Corte requisite de forma distinta. Os registros devem consistir de cópias autenticadas, porém, se o tribunal inferior entender que os documentos originais devem ser vistos por esta Corte, aquele tribunal deverá providenciar a ordem de transporte, segurança e retorno dos originais.

*Regra 13. Revisão em certiorari. Prazo para peticionar.*

8. Salvo expressa disposição legal em contrário, uma petição para *writ of certiorari* para rever um julgamento em qualquer caso, civil ou criminal, proferido por uma corte estadual de última instância ou por um tribunal de apelação federal (incluindo as cortes de apelação estaduais para as Forças Armadas), é *tempestiva* quando apresentada ao cartório desta Corte dentro de 90 dias após o julgamento. A petição por *writ of certiorari* objetivando a revisão de um julgamento de uma corte estadual inferior, que esteja sujeita à revisão discricionária pela corte estadual de última instância, é *tempestiva* quando apresentada dentro de 90 dias após a prolação da ordem que denegou a revisão discricionária.

9. O cartório não receberá nenhuma petição *para writ of certiorari* que seja juridicamente impetiva. Conforme *e. g.* 28 U.S.C. §2101(c).

10. O prazo para apresentação de petição por *writ of certiorari* inicia a partir da data de publicação do julgamento ou da ordem que se pretende seja revista, e não da imissão do mandado (ou seu equivalente de acordo com a prática local). Porém, de uma petição de embargos tempestivamente interposta perante a corte inferior, por qualquer das partes, o prazo para a interposição da petição por *writ or certiorari* para todas as partes (ainda que eles não tenham embargado ou que não tenham integrado a petição de

embargos) conta-se da data de denegação da petição de embargos ou, se a petição de embargos foi deferida, a partir da data da publicação da decisão.

11. As contra-razões de um *writ of certiorari* são tempestivas quando interpostas perante o cartório, de acordo com o contido nos §§ 1º, 3º e 5º desta Regra, ou da Regra 12.5. No entanto, uma petição condicional de contra-razões (cuja exceção para a Regra 12.5 seria intempestiva) não será deferida, a menos que a petição por *writ of certiorari*, tempestivamente interposta por outra parte, seja deferida.

12. Por motivo justificado, um Juiz desta Corte poderá prorrogar o prazo para a petição por *writ of certiorari* por período que não exceda a 60 dias. O requerimento para prorrogação do prazo para interposição da petição por *writ of certiorari* deverá conter as bases de jurisdição desta Corte, a identificação do julgamento que se pretende seja revisto, incluindo cópia do voto ou qualquer outra ordem relativa aos embargos e deverá indicar as específicas razões porque a prorrogação do prazo se justifica. O requerimento deverá ser recebido pelo cartório pelo menos 10 dias antes do termo final do recurso, exceto em circunstâncias extraordinárias. Para o prazo e forma de apresentação deste requerimento, veja-se as Regras 21, 22, 30 e 33.2. O requerimento para prorrogação do prazo para interposição do *writ of certiorari* não tem preferência.

*Regra 14. Conteúdo de uma petição por writ of certiorari.*

1. Uma petição por *writ of certiorari* deve conter, na ordem indicada:

(a) as questões apresentadas para revisão, expressas de forma concisa em relação às circunstâncias do caso, sem detalhes desnecessários. As questões devem ser curtas e não ser argumentativas ou repetitivas. Se sobre o autor ou réu pende uma sentença de morte que possa ser afetada pela disposição do recurso, a nota "capital case" deve preceder as questões apresentadas. As questões devem ser apresentadas na 1ª página após a capa, e nenhuma outra informação deverá aparecer nesta página. A indicação de qualquer questão apresentada deverá conter toda questão subsidiária justificadamente incluída aí. Somente as questões argüidas na petição, ou justificadamente incluídas, serão consideradas pela Corte.

(b) uma lista de todas as partes relativas ao procedimento da corte cujo julgamento se busca revisar (salvo se o subtítulo do caso contenha o nome de todas as partes), e uma lista das empresas "holding" e subsidiárias, deve ser apresentada, como requerido pela Regra 29.6.

© Índice e lista de autoridades citadas, se a petição exceder cinco páginas.

(d) citações dos registros oficiais e não-oficiais dos votos e ordens publicadas no processo pelas cortes ou por agências administrativas.

(e) Indicação concisa da base de jurisdição desta Corte, demonstrando:

(i) a data da publicação do julgamento ou da ordem que se pretende seja revista (e, se for o caso, a indicação de que a petição foi interposta de acordo com a Regra 11 desta Corte);

(ii) a data de qualquer ordem considerando os embargos e a data e os termos de qualquer ordem que deferiu prorrogação de prazo para a interposição da petição por *writ of certiorari*;

(iii) expresse cumprimento da Regra 12.5 quando uma petição de contra-razões ao *writ of certiorari* for interposta de acordo com ela, e a data do protocolo da petição por *writ of certiorari* em relação à qual as contra-razões foi interposta;

(iv) a previsão legal que se acredita confira jurisdição a esta Corte para rever um julgamento ou uma ordem, por *writ of certiorari*; e

(v) quando aplicável, a indicação de que as notificações requeridas pela Regra 29.4(b) ou (c) foram efetuadas.

(a) a previsão constitucional, tratados, códigos, ordens e regulamentos relacionados ao caso com as citações apropriadas. Se as previsões legais relacionadas ao caso forem longas, suas simples citações serão suficientes neste ponto, e o texto pertinente deverá constar no apêndice referido no subparágrafo (i).

(b) uma indicação concisa do caso apontando o material fático a ser considerado às questões apresentadas, e também contendo o seguinte;

(i) se se tratar de revisão de um julgamento de uma corte estadual, a especificação da fase dos procedimentos, tanto na 1ª instância como na instância recursal, quando a questão federal a ser revista foi levantada; o método ou a forma de arguição destas questões e como elas passaram por estas instâncias; e citações ou peças específicas do registro ou sumário, com específica referência aos locais dos registros onde as matérias apareceram (e.g., voto, exceções, etc), com o fim de demonstrar que as questões

federais foram tempestiva e propriamente levantadas e que esta Corte tem competência para rever o julgamento através do *writ of certiorari*. Quando o extrato dos registros mencionados neste subparágrafo for volumoso, ele deve ser incluído no apêndice a que se refere o subparágrafo 1(i).

(ii) se se tratar de revisão de julgamento proferido por um tribunal de apelação federal, as bases para a jurisdição federal na 1ª instância.

(iii) argumento direto e conciso que amplie as razões sobre as quais se permite o writ.

(a) conforme Regra nº 10, um apêndice contendo, na ordem indicada:

(b) despachos, ordens, instruções, e conclusões de direito, escritas ou oralmente proferidas ou transcritas, publicadas em conjunto com o julgamento que se pretende seja revisto;

(ii) despachos, ordens, instruções e conclusões de direito publicadas no processo pelas cortes ou agências administrativas e, se referência a eles for necessária para assentar as bases do julgamento, daqueles em casos apensos (cada documento deverá incluir um cabeçalho mostrando o nome da corte ou agência que o emitiu, o título e o número do processo e a data da publicação);

(iii) decisões de embargos, incluindo um cabeçalho mostrando o nome da corte que o emitiu, o título e o número do processo, e a data da publicação;

(iv) o julgamento que se pretende seja revisto se a data de sua publicação for diferente da data do voto ou da ordem requerida no subparágrafo (f) deste subparágrafo;

(v) material requerido pelos subparágrafos 1(f) ou 1(g)(i); e

(vi) qualquer outro material que o autor julgue essencial para o entendimento do recurso.

(vii) Se o material mencionado por este subparágrafo for volumoso, ele deverá ser apresentado em volume separado com capas apropriadas.

2. Todos os argumentos de suporte à petição por *writ or certiorari* deverão estar estabelecidos no corpo da petição, como preceituado pelo subparágrafo 1(h) desta Regra. Nenhuma peça em separado, em suporte à petição por *writ or certiorari*, será admitida, e o cartório não receberá nenhuma petição por *writ of certiorari* à qual outras peças estejam anexadas ou juntadas.

3. Uma petição por *writ or certiorari* deverá ser redigida brevemente e em termos objetivos e não poderá exceder o limite de páginas especificado na Regra 33. A inépcia do autor em apresentar a petição com acuidade, brevidade, clareza ou o que quer seja essencial para o pronto e adequado entendimento dos pontos que requerem consideração, é razão suficiente para a Corte rejeitar a petição.

4. Se o cartório entender que a petição submetida tempestivamente e de boa fé estiver numa forma que não atenda esta Regra ou a Regra 33 ou a Regra 34, poderá ele devolvê-la com uma carta indicando a deficiência. Uma petição corrigida e recebida não mais do que 60 dias após a data da carta expedida pelo cartório, poderá ser considerada tempestiva.

Regra 15. Sumário: oposição; réplica; suplementar.

1. Um sumário em oposição à petição por *writ or certiorari* poderá ser interposto pelo réu em qualquer caso, porém não é obrigatório, exceto quando se tratar de casos que envolvam pena de morte, conforme a Regra 14.1(a) ou quando determinado pela Corte.

1. Um sumário em oposição será redigido de forma breve e em termos objetivos e não poderá exceder o limite de páginas estabelecido pela Regra 33. Acrescentando outros argumentos para que o requerimento seja denegado, o sumário em oposição deverá endereçar todo erro de fato ou de direito na petição sobre cujos temas sejam apresentados perante a Corte, se concedido o *certiorari*. Os advogados são advertidos que têm obrigação para com a Corte de indicar nos seus sumários de oposição, e não posteriormente, qualquer erro existente na petição. Toda objeção à consideração de uma questão apresentada, baseada sobre o que ocorreu nos procedimentos das instâncias inferiores, se a objeção não disser respeito à competência, não será apreciada pela Corte se ela não foi apontada no sumário de oposição.

2. O sumário de oposição deverá ser interposto dentro de 30 dias após o recebimento do caso, salvo que se o prazo for prorrogado pela Corte ou por um de seus Juízes, ou pelo cartório na forma da Regra 30.4. Quarenta cópias deverão ser apresentadas, exceto o réu que estiver litigando *in forma pauperis* de acordo com a Regra 39, incluindo o réu preso em uma instituição, que deverão apresentar o número de cópias requeridas para a petição, segundo a Regra 12.2, juntamente com um requerimento para que o caso tramite *in forma pauperis*, uma cópia do qual deverá preceder e deverá ser anexada a cada cópia

o grosso dos casos enviados a Suprema Corte, anualmente, referem-se a apelos por *certiorari*, somente 5% destes casos são admitidos para exame e o remanescente é rejeitado. Para garantir que o apelo seja examinado, há necessidade de, pelo menos, quatro juízes a favor. Em alguns casos, bastam três. Este número decorre da *tradição* e não de uma norma legal.<sup>6</sup> Apenas a título exemplificativo, durante o ano de 1998 foram recebidos 7.109 recursos e em 1999, 7.377. Neste ano, somente foram sustentados, oralmente, 83 recursos. O ano judiciário inicia-se em 1º de outubro e encerra-se em 30 de setembro. Somente no mês de junho p.p. foram julgados 25 recursos.

Convém lembrar, que os casos mais conhecidos nos Estados Unidos foram decididos em razão da ponderada escolha política, pelos Juízes da Suprema Corte, através do *writ of certiorari*. A exemplo, podemos citar o caso *Marbury v. Madison*, onde foi salientada a importância da limitação da função jurisdicional; a doutrina da

do sumário de oposição. Se o autor estiver litigando *in forma pauperis*, o réu deverá apresentar um original e 10 cópias do sumário preparado de acordo com a [Regra 33.1](#) ou de acordo com a [Regra 33.2](#), o sumário de oposição deverá atender a todos os requisitos da [Regra 24](#) que regula o sumário do réu, exceto quando nenhum sumário dos argumentos é exigido. O sumário em oposição não deverá ser anexado a nenhuma outra peça, exceto ao requerimento para que o processo tramite *in forma pauperis*. O sumário em oposição deverá ser comunicado de acordo com a [Regra 29](#).

3. Nenhum requerimento para que a petição *por writ of certiorari* seja indeferida poderá ser interposto. Todas as objeções em relação à jurisdição da Corte para prover uma petição *por writ of certiorari* deverão estar incluídas no sumário em oposição.

4. O cartório distribuirá a petição para a Corte para suas considerações, após recebido o sumário de oposição ou uma expressa permissão para que ele não seja apresentado, ou se nenhuma permissão ou sumário for apresentado, após o decurso do prazo para sua interposição. Se o sumário em oposição foi tempestivamente interposto, o servidor distribuirá a petição, o sumário em oposição e a réplica à oposição para a Corte, para suas considerações, não antes de 10 dias após a interposição do sumário.

5. O autor poderá interpor réplica ao sumário dirigido aos novos pontos levantados no sumário em oposição, porém a distribuição e a consideração pela Corte, de acordo com o [parágrafo 5 desta Regra](#), não será adiado pendendo seu recebimento. Quarenta cópias deverão ser apresentadas, exceto se o autor estiver litigando *in forma pauperis* segundo a [Regra 39](#), incluindo o preso em um instituição, que deverão apresentar o número de cópias requeridas para a petição por tal pessoa, segundo a [Regra 12.2](#). A réplica ao sumário de oposição deverá ser comunicado na forma da [Regra 29](#).

*Regra 16. Julgamento de uma petição por writ or certiorari.*

1. Depois de considerar os documentos distribuídos segundo a [Regra 15](#), a Corte publicará uma ordem apropriada. A ordem poderá ser um julgamento sumário sobre o mérito.

2. Sempre que a Corte deferir uma petição *por writ of certiorari*, o cartório preparará, assinará e publicará uma ordem para este efeito e notificará o advogado que consta do registro e a corte cujo julgamento será revisto. O caso então será agendado para apresentação de memoriais e alegações orais. Se o registro não foi previamente preenchido nesta Corte, o cartório requisitará que o cartório da corte que possua o registro certifique e o envie. Um *writ* formal não será expedido salvo se expressamente determinado.

3. Sempre que a Corte negar uma petição *por writ of certiorari*, o cartório preparará, assinará e publicará uma ordem para este feito e notificará o advogado que consta do registro e a corte cujo julgamento seria revisto. A ordem de denegação não será suspensa pendendo de julgamento petição de embargos, exceto se determinado pela Corte ou por algum de seus Juízes.

6. Uma pesquisa sobre o trabalho da Suprema Corte durante o ano precedente é publicada, anualmente, na *Harvard Law Review*.



proteção igualitária, referindo-se aos chamados “casos de direitos civis”, que tratam da discriminação (*Plessy v. Ferguson, Brown v. Board of Education*), e ainda o famoso caso *Roe v. Wade*, que tratou da questão do aborto.

Finalmente, como sustenta o Professor Arruda Alvim o “*writ of certiorari* é medida, sob certo ângulo, excepcional, ainda que, e, por outro lado, o grosso da atividade da Suprema Corte seja realizável por meio desse instrumento processual; isto revela, portanto, e, em *ultima ratio claramente, o caráter excepcional do tipo de poder jurisdicional exercido pela Suprema Corte...* Dentre os requisitos da petição do *writ of certiorari* há que se mencionar a necessária justificativa das razões para que se possa admitir o *writ*, e, com particular referência ao aspecto da relevância”<sup>7</sup>.

O que importa considerar – e como bem acentuado pelo Mestre Arruda Alvim – é que o *writ of certiorari*, se analisado, e reduzido a uma categoria, para fins de se comparar o direito norte americano com o continental europeu, sob a ótica deste, se constitui, ou opera como recurso, para a Suprema Corte, cujo juízo de admissibilidade é realizado por esta.<sup>8</sup>

É dentro deste quadro de comparações que o critério de *transcendência* deve ser analisado. Admitido como uma categoria, o recurso de revista se opera como recurso, mas a *transcendência* funciona como um critério de admissibilidade. Neste sentido, lícito concluir que possui a mesma finalidade que a *relevância* para o recurso extraordinário.

## O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA

Com fundamento no poder discricionário do Tribunal, tal como ocorre com a Suprema Corte Americana, o Tribunal Superior do Trabalho poderá analisar ou não uma questão, motivada em recurso de revista, segundo sua *transcendência*. A casuística a se formar, pelas razões acolhidas, será criada com o fim de compor um quadro razoavelmente estável do que seja *transcendente*.

Analisando-se o critério ora *sub examine*, paralelamente ao *writ of certiorari* e à *arguição de relevância*, então prevista pela Constituição Federal de 1967, com a Emenda 01/69, e disciplinada pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é possível concluir, tal como o Professor Arruda Alvim, que os casos escolhidos refogem à lógica dedutiva, na medida em que esta norma (contida na Medida Provisória em questão e a ser disciplinada, também, pelo Tribunal Superior do Trabalho, quiçá em seu Regimento Interno), não pode, rigorosamente, ensejar subsunção e, portanto, nem dedução. Assenta-se a sua aplicação num raciocínio ou método tópico de aplicação do direito. Em rigor, na mesma linha de raciocínio do grande mestre, nesse método, parte-se menos da norma jurídica, dedutivamente trabalhável, senão que, precipuamente do problematizar em torno do caso concreto aportado ao Tribunal Superior do

7. Conforme “A arguição de relevância no recurso extraordinário”, Ed. dos Tribunais, 1988, p. 104.

8. *Op. cit.*, p. 100.

Trabalho.<sup>9</sup> Na verdade, a atuação do Tribunal deverá ser a de retratar os *valores* tidos como presentes no caso *sub judice*, ainda que tenha por norte o seu relevante caráter político, econômico e social, refletido na ordem jurídica. Estabelecidos alguns casos como *transcendentes*, servirão eles de premissa maior para outros casos, criando-se verdadeiros *precedentes*.<sup>10</sup>

Ainda que se trate de um conceito vago ou indeterminado,<sup>11</sup> cuida-se de uma regra destinada a proteção de todos os casos em que as causas e questões trabalhistas sejam relevantes à ordem jurídica, econômica e social do país. Como técnica de triagem de recursos, em razão da relevância da matéria, é certo que irá contribuir para a diminuição do número de recursos a serem julgados no Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, como método de interpretação, trata-se de forma mais adequada à criatividade do Direito, pelo Poder Judiciário, na medida em que as técnicas processuais, estanques, são deixadas para um segundo plano.

Mas, o que, efetivamente, tem assustado a sociedade é que este critério provoca grande discricionariedade<sup>12</sup> na escolha dos processos a serem julgados. Afinal, difícil dizer, atualmente, o que não possua transcendência política, jurídica, social e econômica, especialmente se considerarmos que os direitos trabalhistas fundamentais estão albergados pela Constituição Federal. É exatamente esta discricionariedade que vai autorizar o Tribunal Superior do Trabalho a dizer qual causa é transcendente ou não, através, repita-se, de um raciocínio tópico ou de problematização. Como se trata de um ato de decisão e como toda decisão é fruto de um processo de *escolha*, não fica difícil concluir que a transcendência está afeta a um *ato político*. Político porque estaremos confiando aos Ministros dessa Corte Trabalhista dizer o que é transcendente para a

9. *Op. cit.*, p. 164.

10. Conforme Arruda Alvim, "Esta dedutibilidade desempenhará seu papel funcionando para os casos que se identifiquem com as hipóteses precedentes; mas, para casos novos permanecerá o raciocínio problemático", p. 165, *ob. cit.* Neste mesmo sentido, isto é, analisando o sistema conceitual tradicional, através do qual se analisa a decisão jurídica atendendo sobretudo ao problema da construção do juízo deliberativo pelo juiz, pela autoridade em geral, Tércio Sampaio Ferraz Jr. salienta que "sendo toda decisão jurídica referida a um confito que a desencadeia e a uma norma que a qualifica, a primeira imagem que nos vem à mente é a de uma operação dedutiva onde a norma geral funciona como premissa maior, o caso conflitivo como premissa menor e a conclusão seria a decisão". E conclui dizendo que "esta concepção simplificada e ingênua da decisão a empobrece muitíssimo e não faz jus a complexidade que ela alberga". In "A Ciência do Direito", 3. ed., Ed. Atlas, p. 92. É exatamente o rompimento com este sistema tradicional de ver e de proferir uma *decisão* que o critério da transcendência propõe.

11. "Conceitos indeterminados são aqueles utilizados pelo legislador para a configuração de supostos fáticos e mesmo das conseqüências jurídicas, cujo sentido pede do aplicador uma *explicita* determinação". Tércio Sampaio Ferraz Jr., *op. cit.*, p. 96.

12. A questão da discricionariedade, segundo Tércio Sampaio Ferraz Jr., tanto do juiz quanto do funcionário administrativo, refere-se, especificamente, à razoabilidade do seu julgamento ao decidir. A dificuldade está mais precisamente em certo *controle* da discricionariedade. *Op. cit.*, p. 97. A perplexidade da comunidade jurídica, portanto, reside no fato de que esta discricionariedade estaria fora de controle, na medida em que costuma-se admitir o caráter regulado do conflito e da decisão. No entanto, isto não ocorre, uma vez que o controle está presente quando o legislador estabeleceu alguns critérios para o reconhecimento da transcendência (a necessidade de fundamentação, por exemplo).

sociedade.<sup>13</sup> Neste sentido, a decisão jurídica ocorrerá em situações onde não existe simetria entre alternativas e conseqüências, daí porque a decisão funciona como uma opção pela alternativa que satisfaça os requisitos mínimos da aceitabilidade (relevância política, econômica e social). Esta *escolha* se fará, necessariamente, em função de elementos *reais de valor* e, por isso, em certo sentido, externos às normas legais. Todavia, não se poderá dizer que esta transcendência é absoluta, na medida em que o Poder Judiciário, deve observar *aos fins sociais e ao bem comum*, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Este, pois, um excelente mecanismo de controle e ao mesmo tempo um freio para análise de conceito tão indeterminado.

O rompimento com esta concepção tradicional e limitada do ato de decidir é o ponto de partida para se permitir uma concepção mais flexível e aberta deste ato jurisdicional, trazendo-lhe um significado transcendental. Esta forma de pensar – *holisticamente* – é uma fase adiantada da evolução de posicionamentos críticos do direito na história americana. *Holmes* é exemplo deste movimento crítico.<sup>14</sup>

Dentro de um sistema global, necessário se mostra o exame do papel que o conflito desempenha na vida de uma pessoa e a complexidade de eventos que lançam um certo indivíduo na solução deste mesmo conflito. Assim é que não é mais suficiente tratar, exclusivamente, dos aspectos legais das disputas individuais. É preciso lidar com os eventos que levaram o indivíduo à disputa, bem como o impacto que a disputa provocou na vida daquele cidadão. Este exame, necessariamente, se faz através da análise da transcendência da causa, na medida em que busca integrar ou relacionar o conflito a um contexto político, econômico e social, de tal sorte que a solução deve ser aceitável, não só para aquele litigante, mas para toda a sociedade.

Evidentemente, a aceitação da transcendência como um critério que rompe o padrão tradicional do ato de decidir, compreende uma mudança radical. Não se trata, simplesmente, de adotar um critério com o objetivo de melhorar a instituição ou diagnosticar seus erros e desacertos. Trata-se, isto sim, de assumir uma postura nova e de se ter coragem de enfrentar os mitos e criar um novo paradigma, em que o conflito é visto e tratado globalmente, no seu ser, no seu protagonismo, e em que as soluções a

---

13. Costuma-se dizer que, em razão do grande poder que os juízes possuem para decidir, uma teoria sobre revisão judicial poderia ser vista como antidemocrática. Porém, isto só é válido se adotarmos um conceito isolado de democracia, colocando-a como uma questão de igualdade vertical ou horizontal. Assim é que se deve, pois, “testar” o caráter democrático da revisão judicial, questionando se ela exerce algum tipo de violência aos ideais que a sociedade vem desenvolvendo. E é evidente que isto não ocorre, na medida em que, por exemplo, dá especial proteção à liberdade de expressão. E vai mais além, como sustenta Ronald Dworkin: “it provides a forum of politics in which citizens may participate, argumentatively, if they wish, and therefore in a manner more directly connected to their moral lives than voting almost ever is”. “Sovereign Virtue: *The Theory and Practice of Equality*”, Harvard University Press, 2000, p. 209.

14. “The legal tradition against which *Holmes* was rebelling has come to be called formalism. It is the idea that the judge has no will, makes no value choices, but is just a kind of calculating machine, or even “a logical automaton, a phonograph repeating exactly what the law had definitely declared”. “The Federal Courts: *Challenge and Reform*”, Richard A. Posner, Harvard University Press, 1999, p. 307.

serem encontradas tenham em conta não apenas um átomo de vida, mas a própria existência da sociedade.

O que impende considerar, e isto é importante, é que os *valores*<sup>15</sup> que serão analisados pelo Tribunal Superior do Trabalho são, também, sintomas da magnitude de sua função, que não é apenas revisional, mas também política. Isto significa dizer que, quando estiverem em jogo valores considerados vitais para a sociedade, não poderá deixar de ser apreciado o recurso de revista, apesar dos obstáculos colocados ao crescente acesso aos órgãos de cúpula do Poder Judiciário. Uma conclusão é inevitável: não há como permitir que o Tribunal examine uma norma legal, sem que se faça substancial escolha entre valores concorrentes e, ainda, inevitavelmente, entre controversos conceitos políticos, sociais, morais e econômicos.

A compreensão das hipóteses que surgirão ao Tribunal Superior do Trabalho, exige que se tenham presentes as épocas do julgamento e o panorama político, jurídico, social e econômico do País, a fim de que sua decisão seja *transcendente* à necessidade do jurisdicionado, buscando a necessidade de equilíbrio e segurança da ordem jurídica, bem como o sentido da existência da própria sociedade. Este é apenas o início de uma longa caminhada de tentativas de dar aos Tribunais Superiores a exata dimensão de sua atuação, revelando seu caráter político, mas responsável e coerente aos anseios da sociedade moderna, que já está farta da demora na solução dos seus litígios através de métodos tradicionais e conservadores.

## BIBLIOGRAFIA

### *Livros.*

1. ALVIM, J. M. de Arruda. *A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário*. Editora dos Tribunais, 1988.
2. CORWIN, Edward S. *A Constituição Norte-Americana e seu Significado Atual*. Jorge Zahar Editor, 1986
3. DWORKIN, Ronald. *Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality*. Harvard University Press, 2000.
4. ELY, John Hart. *Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review*. Harvard University Press, 1980.
5. FARNSWORTH, E. Allan. *Introduction to the Legal System of The United States*. Oceana Publications, Inc., second edition.
6. HARRELL, Mary Ann. *Equal Justice Under Law: The Supreme Court in American Life*. The Supreme Court Historical Society (with the cooperation of the National Geographic Society).

---

15. [I]t remains to ask the hardest questions. Which values... qualify as sufficiently important or fundamental or what have you to be vindicated by the Court against other values affirmed by legislative acts? And how is the Court to evolve and apply them? – Alexander Bickel, *apud* "Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review", John Hart Ely, Harvard University Press, 1980, p. 43.

## DOUTRINA

7. MILLER, Arthur R. *et al.* *Civil Procedure: Cases and Materials*. West Publishing Co., sixth edition.
8. POSNER, Richard A. *The Federal Courts: Challenge and Reform*. Harvard University Press, 1999.
9. TRIBE, Laurence H. e DORF, Michael C. *On Reading the Constitution*. Harvard University Press, 1991.

### *Outras fontes.*

1. GARNER, Bryan A. (Editor-in-Chief). *Black's Law Dictionary*. West Group, 1996.
2. Supreme Court Rules e U.S. Code. *Site oficial na internet* [www.supremecourtus.us](http://www.supremecourtus.us).